

DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE RECURSO

Licitação: Pregão Eletrônico N.º 26/0005-PG

Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa **TERRA NOBRE LTDA, CNPJ 57.805.759/0001-69** contra a habilitação da empresa **NORTE ENTERPRISE E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 44.352.691/0001-68**.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, pela recorrente contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa habilitada **NORTE ENTERPRISE E EMPREENDIMENTOS LTDA**, nos autos do Pregão Eletrônico N.º 26/0005-PG, que tem como objeto o Registro de Preço para aquisição de cesta básica, a fim de atender o Programa Sesc Mesa Brasil no âmbito do Projeto Mesa Brasil.

I – RELATÓRIO

No dia 09/06/2026 às 09h30min foi realizada a Sessão de Abertura do Pregão em referência, dividido em 04 (quatro) grupos, cujo objeto consiste no Registro de Preço para aquisição de cesta básica, a fim de atender o Programa Sesc Mesa Brasil no âmbito do Projeto Mesa Brasil. Participaram da disputa diversas empresas regularmente credenciadas no ComprasGov.

Encerrada a etapa de lances, a Pregoeira iniciou o julgamento das propostas, registrando a desclassificação de algumas licitantes em razão do não atendimento à negociação de itens cujos valores permaneceram acima do preço estimado pela Administração, nos termos dos itens 7.14 e 10.3 do Edital, bem como pelo descumprimento do item 11.1 e seus subitens, em conformidade com as regras editalícias.

Após a fase de negociação e a análise da proposta apresentada, verificou-se que a empresa **NORTE ENTERPRISE E EMPREENDIMENTOS LTDA** atendeu às exigências previstas no Edital.

Na sequência, foi realizada a fase de habilitação, oportunidade em que a documentação da licitante foi encaminhada à área técnica para análise. Após manifestação técnica favorável, constatou-se a regularidade da documentação apresentada pela empresa **NORTE ENTERPRISE E EMPREENDIMENTOS LTDA**, a qual comprovou sua qualificação técnica por meio dos atestados apresentados, sagrando-se vencedora do **Grupo 1**.

Inconformada com a decisão, a empresa **TERRA NOBRE LTDA** manifestou, tempestivamente, intenção de interpor recurso administrativo, apresentando suas razões recursais dentro do prazo estabelecido. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões à empresa recorrida, contudo, não houve manifestação por parte da empresa **NORTE ENTERPRISE E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Eis um breve relato dos fatos.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - TERRA NOBRE LTDA

A empresa TERRA NOBRE LTDA interpôs recurso administrativo em face da classificação da proposta da empresa NORTE ENTERPRISE E EMPREENDIMENTOS LTDA, alegando, em síntese, que os produtos ofertados pela recorrida não atendem integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Edital. Sustenta divergências quanto ao tipo de açúcar ofertado (cristal em vez de triturado), à gramatura do macarrão espaguete e do biscoito cream cracker, bem como questiona a conformidade do leite em pó e do preparado líquido para refresco, requerendo a apresentação de documentação comprobatória acerca das especificações dos produtos. Ao final, pleiteia o provimento do recurso, com a realização de diligências para comprovação da conformidade dos itens impugnados e, caso não sanadas as inconsistências apontadas, a desclassificação da proposta da empresa recorrida nos respectivos itens.

III – DAS CONTRARRAZÕES – NORTE ENTERPRISE E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Registra-se que não houve manifestação da empresa habilitada na fase de apresentação de contrarrazões.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

Encaminhadas as peças de razão, o setor técnico manifesta-se no seguinte sentido:

A área técnica procedeu à reanálise das alegações apresentadas pela empresa recorrente, confrontando-as com as especificações constantes do Edital e com as informações e documentos da proposta apresentada pela empresa recorrida, a fim de verificar a conformidade técnica dos produtos ofertados.

Após a análise, concluiu-se que os itens **2 (Açúcar)**, **7 (Macarrão Espaguete)**, **10 (Refresco)** e **12 (Biscoito Cream Cracker)** apresentam divergências em relação às especificações técnicas exigidas no Edital. As inconformidades referem-se à oferta de produto diverso do especificado, à apresentação de gramatura distinta da exigida e à ausência de comprovação da existência do produto ofertado nas características requeridas, entendendo a área técnica que tais divergências configuram descumprimento das exigências editalícias e comprometem a conformidade da proposta.

Quanto ao **item 8 (Leite em Pó Integral)**, a área técnica verificou, em análise complementar, a existência de fornecedor apto a comercializar produto em conformidade com as especificações previstas no Edital, afastando as alegações da recorrente quanto a esse item.

Dessa forma, concluiu que não foram identificados elementos técnicos que justificassem o acolhimento do recurso em relação ao referido produto.

Diante das verificações realizadas, a área técnica manifestou-se pelo acolhimento das alegações relativas aos itens 2, 7, 10 e 12 e pelo não acolhimento da alegação referente ao item 8, por entender que apenas parte dos argumentos recursais restou tecnicamente comprovada.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Resolução do Sesc nº 1.593/24, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º, inciso I, que o presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial: seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

O Serviço Social do Comércio – SESC é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 de 02/05/2024 (aprovada pelo TCU), e obedece a normas descritas neste, não estando vinculadas aos estritos termos da Lei 14.133/21.

Eis que segue em síntese os pontos arguidos e analisados:

A recorrente sustentou que a proposta da empresa **NORTE ENTERPRISE E EMPREENDIMENTOS LTDA** não atendia integralmente às especificações técnicas do Edital, apontando divergências quanto ao tipo de açúcar ofertado, à gramatura do macarrão espagete e do biscoito cream cracker, bem como questionando a conformidade do leite em pó integral e do preparado líquido para refresco. Em razão dessas inconsistências, requereu a realização de diligências para comprovação da conformidade dos produtos e, não sendo sanadas as irregularidades, a desclassificação da proposta.

Em análise às alegações, a área técnica procedeu à reavaliação da proposta da recorrida, confrontando-a com as especificações editalícias e concluiu que os itens **2 (Açúcar)**, **7 (Macarrão Espagete)**, **10 (Refresco)** e **12 (Biscoito Cream Cracker)** apresentam desconformidades em relação às exigências do Edital, seja pela oferta de produto diverso do especificado, pela apresentação de gramatura distinta da prevista ou pela ausência de comprovação da existência do produto nas características exigidas. Em relação ao **item 8 (Leite em Pó Integral)**, contudo, constatou-se a existência de fornecedor apto a comercializar produto compatível com as especificações editalícias, afastando a alegação recursal quanto a esse item.

Embora a manifestação técnica tenha concluído pelo acolhimento parcial do recurso, a presente licitação adota o critério de julgamento por lote, razão pela qual a aceitabilidade da proposta deve ser aferida em seu conjunto. Assim, a constatação de desconformidade em qualquer item integrante do lote compromete a conformidade da proposta como um todo, inviabilizando sua manutenção parcial, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa. Dessa forma, a manifestação técnica constitui fundamento suficiente para o provimento integral do recurso administrativo.

Diante desse cenário, a Pregoeira, amparada na manifestação técnica e na análise objetiva da documentação, entende que não restou comprovado o atendimento integral às exigências editalícias por parte da empresa **NORTE ENTERPRISE E EMPREENDIMENTOS LTDA**, razão pela qual assiste razão à recorrente.

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, decide-se pelo acolhimento do recurso administrativo interposto pela empresa **TERRA NOBRE LTDA**, julgando-o PROCEDENTE, com a consequente inabilitação da empresa **NORTE ENTERPRISE E EMPREENDIMENTOS LTDA** para o grupo 1, devendo o certame prosseguir com a reanálise das propostas remanescentes, observadas as disposições do edital e os princípios que regem as contratações do Sesc.

Outrossim, dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos o presente parecer à apreciação da autoridade superior da Diretora Regional do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Estado do Pará, nos termos do subitem 12.6 do Edital. Assim como, submeteu-se a análise da Assessoria Jurídica do Sesc-DR/PA para manifestação e emissão de parecer sobre o presente caso.

Belém-PA, 13 de julho de 2026.

Comissão Permanente de Licitação